COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2006

Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações, e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo tornar obrigatória a instalação, em edificações urbanas, de equipamentos para o aproveitamento de energia solar para o aquecimento de água.

A proposição estabelece, para os projetos de edificações a serem utilizadas no exercício das atividades que menciona – dentre as quais hotéis, motéis e similares; clubes esportivos, academias de prática esportiva, saunas; hospitais e casas de repouso; escolas, creches, asilos, albergues e lavanderias industriais – a obrigatoriedade de prever, em suas instalações hidráulicas, equipamentos de aquecimento de água por meio da utilização de energia solar.

Justifica o Autor sua proposta argumentando ser o Brasil um país privilegiado quanto à incidência de luz solar e que tal privilégio deve ser bem aproveitado, mormente no que concerne ao aproveitamento dessa energia para aquecimento de água, evitando-se o recurso a outras formas de geração energética, como a hidreletricidade e a termeletricidade, para esse fim, o que acabaria por acarretar também maior economia para os consumidores finais.

Apresentado pelo Autor em dezembro de 2006, foi o projeto encaminhado para a análise das comissões de Minas e Energia (CME),

de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Com o encerramento da legislatura, a proposição foi encaminhada ao arquivamento, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Ao iniciar-se a atual legislatura, apresentou o Autor requerimento para o desarquivamento da proposição, que foi deferido em 22 de fevereiro de 2007, tendo ela voltado a seu estágio anterior de tramitação na Casa.

Na Comissão de Minas e Energia, primeiro órgão técnico a manifestar-se sobre a matéria, foi inicialmente designado Relator o Senhor Deputado NEUDO CAMPOS que devolveu a proposição sem manifestação.

Em março de 2008, foi designado como novo Relator o Senhor Deputado EDUARDO CAMPOS que, entretanto, também não manifestou sua opinião, devolvendo o projeto à CME em abril de 2008.

Por tratarem de assunto análogo, foram apensados ao Projeto de Lei nº 7.678, de 2006, os Projetos de Lei nº 1.484, de 2007, de autoria do Senhor Deputado MANOEL JUNIOR; nº 1.724, de 2007, do Senhor Deputado ROGÉRIO LISBOA, e nº 3.173, de 2008, da Senhora Deputada IRINY LOPES.

Cabe-nos agora, por determinação do Senhor Presidente, na qualidade de Relator, examinar todas as proposições quanto a seu mérito, a fim de oferecer-lhes Parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja digna de mérito a preocupação dos nobres autores dos projetos ora sob exame, cremos que a matéria, tal como está posta, sobretudo no caso dos projetos de lei nºs 7.678, de 2006, e 1.724, de 2007, representa um excesso de zelo com a questão, principalmente no que respeita ao incentivo ao uso de fontes alternativas de energia.

Por mais que queiramos contribuir para o uso de fontes limpas de energia e para a conservação de nossos recursos naturais, não

podemos, nesse particular, adotar soluções impositivas para todo o país, desconsiderando as diversas particularidades locais, em todas as regiões do Brasil.

Poderíamos, isso sim, criar condições para incentivar o uso de fontes limpas e renováveis de energia, por meio da instituição de fundos de financiamento, de campanhas educativas promovidas pelo governo federal, e tantos outros mecanismos que permitam a criatividade e o desejo de bem legislar em prol de nossa população, no que se relacione ao bom uso de nossos recursos energéticos; cercear e impor, porém, não nos parecem os melhores instrumentos para alcançar tais objetivos.

Ademais, pecam as proposições por descer a detalhes sobre a construção de novas edificações, em um enfoque mais apropriado aos códigos municipais de posturas.

Pretender, portanto, que uma lei federal disponha, com rigor e detalhe, sobre assuntos de alçada da legislação municipal seria ferir, inapelavelmente, o direito e a autonomia legiferante de outra esfera de poder, o que poderia, salvo melhor juízo, ser apontado como inconstitucional.

Mas este último ponto deverá ser mais bem analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando, a seu turno, tiver de perscrutar o projeto que ora examinamos.

Já em outra linha laboram os projetos de lei nºs 1.484, de 2007, e 3.173, de 2008, que buscam tornar obrigatório o emprego da energia solar para o aquecimento de água em imóveis financiados com recursos públicos.

Entretanto, um equívoco presente nessas proposições é o de que não se prevêem exceções à obrigatoriedade pretendida, caso se comprove a inviabilidade técnica da instalação do sistema de aquecimento de água por meio de coletores de energia solar.

Por isso, embora creiamos que seja uma boa idéia incentivar o uso de fontes renováveis e não-poluentes de energia, em especial no que concerne ao uso de recursos públicos para a construção, reforma, ampliação ou modernização de imóveis, temos também a convicção de que tal

não se pode exigir nos casos em que, comprovadamente, não se verifique a viabilidade técnica dessa solução.

É, portanto, diante do exposto que este Relator manifestase pela aprovação dos projetos de lei nºs 1.484, de 2007, e 3.173, de 2008, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos projetos de lei nº 7.678, de 2006, e 1.724, de 2007, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

> Sala da Comissão, em de

de 2008.

Deputado EDINHO BEZ Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.484, DE 2007, E Nº 3.173, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar em edificações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de sistemas coletores de energia solar para aquecimento parcial ou total da água utilizada em imóveis cuja construção, ampliação, reforma ou modernização seja financiada por recursos públicos da União.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista no *caput* os imóveis em cuja ampliação, modernização ou reforma seja tecnicamente comprovada a inviabilidade de aplicação dos sistemas de coleta de energia solar para aquecimento de água.

Art. 2º Nas edificações de uso residencial multifamiliar, ou em imóveis comerciais de caráter condominial, poderão ser empregados sistemas de coleta de energia solar para aquecimento de água de uso coletivo ou individual.

Art. 3º Os sistemas coletores de energia solar mencionados no art. 1º deverão ter sua eficiência comprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDINHO BEZ Relator